



01/1

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, através do qual estamos propondo a retroatividade, para 07 de agosto de 2014, dos efeitos da Lei Municipal nº 5.122/2017.

Aludida Lei Municipal, reproduzindo o teor do art. 4º, §3º, da LC nº 123/06, reduziu a *“0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI”*.

Contudo, a isenção de referidas taxas e emolumentos já havia sido introduzida, desde 07 de agosto de 2014, no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (art. 4º, §3º), mediante alteração legislativa embutida pela LC nº 147/2014.

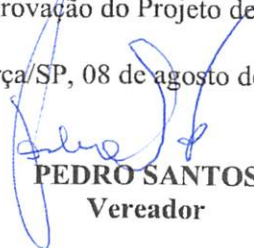
Desta feita, compete à União, mediante lei complementar, dispor sobre o tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte, na esteira do artigo 146, inciso III, alínea “d” e parágrafo único, da Constituição Federal, cabendo aos municípios, tão somente, suplementar a legislação federal no que couber.

Portanto, o município de Garça poderá, na forma do art. 30, inciso II, da CF/88, suplementar a legislação federal (LC nº 123/06), de modo a enriquecer sua aplicabilidade, mas nunca lhe negar vigência, tampouco atuar contrariamente aos seus preceitos.

De tal modo, busca-se apenas adequar a intertemporalidade do direito municipal aos preceitos da legislação federal, de modo a conferir aos Microempreendedores Individuais – MEI, com total segurança jurídica, a redução de custos prevista no art. 4º, §3º, da LC nº 123/06.

Face o exposto, tratando-se de matéria ligada ao interesse de grande parcela da comunidade, em especial dos Microempreendedores Individuais, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Garça/SP, 08 de agosto de 2019.


PEDRO SANTOS
Vereador

020



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 48 /2019

**ALTERA A LEI MUNICIPAL 5.122, DE 10 DE MAIO DE 2017, NO TOCANTE À
RETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

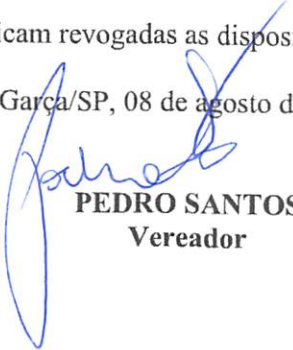
Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 5.122, de 10 de maio de 2017, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de agosto de 2014, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 08 de agosto de 2019.


PEDRO SANTOS
Vereador



03A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

TRÂMITE LEGISLATIVO

Nº da Propositura:	PL nº 48/19	Data do Protocolo:	09/08/2019
Sessão em que foi considerado objeto de deliberação:	24ª SO/2019	Data da Sessão:	19/08/2019

Regime de Urgência? Não.

Iniciativa: Poder Legislativo **Autor:** Pedro Santos

Turnos de Votação:

- ☒ Único - de acordo com artigo 169 do Regimento Interno da Casa.
☐ Dois - de acordo com inciso II do artigo 169 do Regimento Interno da Casa.

Quórum de Votação:

- ☒ (x) Maioria Simples (mais da metade dos presentes) – de acordo com artigo 187 do Regimento Interno.
☐ () Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13) – de acordo com artigo 185, inciso ____ do Regimento Interno.
☐ () Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13) - de acordo com artigo 186, inciso ____ do Regimento Interno.

TRÂMITE NAS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	S	N	Data do Parecer	Relator
Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		21/08/2019	Rafael José Frabetti
Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos		X	*****	*****
Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais		X	*****	*****
Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo		X	*****	*****

Garça, 19/08/2019


Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

040



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. Do **Projeto de Lei nº 48/2019**, considerado Objeto de Deliberação na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de agosto de 2019.

Secretaria Legislativa, 19/08/2019.


Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 19/08/2019


Wagner Luiz Ferreira
Presidente



054

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 48/2019. PARECER Nº 85/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 48/2019.
O projeto, de autoria do vereador Pedro Santos, altera a Lei Municipal nº 5.122, de 10 de maio de 2017, no tocante à retroatividade de seus efeitos.
A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.
O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.
É o relatório.

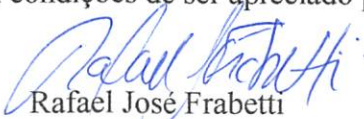
Voto do Relator

O Projeto atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que o Projeto atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário.

É como voto.


Rafael José Frabetti
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 21 de agosto de 2019.







DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

062

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Terça-feira, 20 de agosto de 2019

Ano VI | Edição nº 1195

Página 12 de 28

Locais e o conjunto das Micros, Pequenas e Médias Empresas, em parceria com as Universidades, Institutos e Centros de Pesquisa no Estado, que representam um grande potencial para a economia de Garça, do Estado de São Paulo e do Brasil.

Nesse sentido, esta lei propõe complementar os instrumentos de aplicação de recursos em P&D&I nas empresas, conforme proposto Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, bem como decreto estadual nº 60.286, de 25 de março de 2014, com vistas a contribuir para potencializar o fomento do desenvolvimento econômico e social do Município, de forma autônoma e sustentada.

Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

Ao

Excelentíssimo Senhor

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

PROJETO DE LEI Nº 48/2019

ALTERA A LEI MUNICIPAL 5.122, DE 10 DE MAIO DE 2017, NO TOCANTE À RETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 5.122, de 10 de maio de 2017, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de agosto de 2014, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 08 de agosto de 2019.

PEDRO SANTOS

Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, através do qual estamos propondo a retroatividade, para 07 de agosto de 2014, dos efeitos da Lei Municipal nº 5.122/2017.

Aludida Lei Municipal, reproduzindo o teor do art. 4º, §3º, da LC nº 123/06, reduziu a “0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI”.

Contudo, a isenção de referidas taxas e emolumentos já havia sido introduzida, desde 07 de agosto de 2014, no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (art. 4º, §3º), mediante alteração legislativa embutida pela LC nº 147/2014.

Desta feita, compete à União, mediante lei complementar, dispor sobre o tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte, na esteira do artigo 146, inciso III, alínea “d” e parágrafo único, da Constituição Federal, cabendo aos municípios, tão somente, suplementar a legislação federal no que couber.

Portanto, o município de Garça poderá, na forma do art. 30, inciso II, da CF/88, suplementar a legislação federal (LC nº 123/06), de modo a enriquecer sua aplicabilidade, mas nunca lhe negar vigência, tampouco atuar contrariamente aos seus preceitos.

De tal modo, busca-se apenas adequar a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Terça-feira, 20 de agosto de 2019

Ano VI | Edição nº 1195

Página 13 de 28

intertemporalidade do direito municipal aos preceitos da legislação federal, de modo a conferir aos Microempreendedores Individuais – MEI, com total segurança jurídica, a redução de custos prevista no art. 4º, §3º, da LC nº 123/06.

Face o exposto, tratando-se de matéria ligada ao interesse de grande parcela da comunidade, em especial dos Microempreendedores Individuais, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Garça/SP, 08 de agosto de 2019.

PEDRO SANTOS

Vereador

PROJETO DE LEI CM Nº 049/2019

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS (SAAE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Caberá ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE), no exercício regular poder de polícia, executar a fiscalização das ligações, podendo visitar e inspecionar as instalações dos prédios para aferição de hidrômetros, leitura de consumo, bem como verificar possíveis irregularidades, tais como:

- I. Instalação de dispositivo de sucção na rede distribuidora;
- II. Fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, prédio ou terreno distintos, a não ser com autorização expressa do SAAE;
- III. Retirada ou violação do medidor ou do controlador de vazão;
- IV. Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes;
- V. Construção que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água;

VI. Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio, com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;

VII. Derivação clandestina no ramal predial;

VIII. Danificação das tubulações ou instalações do sistema público de água e esgoto;

IX. Ligação clandestina à rede do SAAE;

X. Violação da interrupção do fornecimento de água;

XI. Interligação de instalações prediais internas de água entre prédios que possuam ligações distintas, ou entre dependências de um mesmo prédio;

XII. Prestar informação falsa, quando da solicitação de serviços ao SAAE.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a adoção das seguintes medidas pelo SAAE:

I. Aplicação de multa no montante de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Garça - UFG, na hipótese do inciso VIII do artigo anterior, sem prejuízo do lançamento do montante decorrente dos danos sofridos;

II. Aplicação de multa no montante de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Garça - UFG, nos demais casos previstos no artigo anterior;

III. Aplicação de multa no montante de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município de Garça - UFG, na hipótese dos incisos III, VII, IX e X do artigo anterior, sem prejuízo da cobrança das despesas referentes ao recobrimento de valetas e recuperação de passeios públicos.

§ 1º Apurando-se a prática sucedânea de infrações, aplicar-se-á a penalidade atribuída à infração mais grave, de forma não cumulativa.

§ 2º Em caso de reincidência, as multas previstas neste artigo serão cobradas em dobro.

Art. 3º A aplicação das penalidades de que trata esta Lei não exime os usuários de outras penalidades previstas em outras legislações.

Art. 4º Respeitadas a inviolabilidade de domicílio, não poderá o usuário dos serviços opor-se à fiscalização ou vistoria técnica nas instalações hidráulicas que estejam ligadas, direta ou indiretamente, à rede pública de águas



08A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 48/2019 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 22/08/2019.


= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da **25ª Sessão Ordinária de 2019**, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 22/08/2019.


= WAGNER LUIZ FERREIRA =
Presidente



09 @

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO
DIA 26 DE AGOSTO DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 42/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Altera o anexo III da Lei nº 5.164, de 19 de outubro de 2017 (PPA) e altera o anexo IIA da Lei nº 5.231 Altera o anexo III da Lei Municipal nº 5.164, de 19 de outubro de 2017 (PPA) e altera o anexo IIA da Lei Municipal nº 5.231, de 22 de junho de 2018 (LDO) – Autorizando a abertura de crédito especial no montante de R\$ 200.400,00 (duzentos mil e quatrocentos reais) a ser utilizado para ressarcimento dos gastos com o financiamento bem como a contrapartida, para execução das obras previstas na Lei nº 5.234/2018 e dá outras providências. COM EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

ITEM 2 – Projeto de Lei nº 49/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre o exercício do poder de polícia pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgoto (SAAE) e dá outras providências. COM SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS*. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 3 – Projeto de Lei nº 48/2019, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 5.122, de 10 de maio de 2017, no tocante à retroatividade de seus efeitos. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

* O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 49/2019 somente será votado se for considerado objeto de deliberação pelo Plenário.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 22 de agosto de 2019.


WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

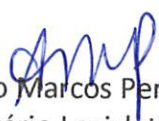

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 48/2019, foi adiado por duas sessões, devendo o mesmo ser incluído na Ordem do Dia da 27ª Sessão Ordinária de 2019.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 22/08/2019.


= Antônio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 27ª Sessão Ordinária de 2019, para sua única discussão e votação em regime de adiamento.

Câmara Municipal de Garça, 22/08/2019


= Wagner Luiz Ferreira =
Presidente



110

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências. COM SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. COM EMENDAS AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO A SEREM CONSIDERADAS OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELO PLENÁRIO. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 2 – Projeto de Lei nº 45/2019, de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências. COM EMENDA A SER CONSIDERADA OBJETO DE DELIBERAÇÃO. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 3 – Projeto de Lei nº 48/2019, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 5.122, de 10 de maio de 2017, no tocante à retroatividade de seus efeitos. EM REGIME DE ADIAMENTO. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 4 – Projeto de Resolução nº 11/2019, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira – Cria a Comissão da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Garça e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

***Observação:** Conforme disposto no artigo 70 do Regimento Interno da Casa, será realizado o sorteio para composição da seguinte Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI):*

** **CPI 05/2019** - Objetivando a realização de perícia grafotécnica em face das assinaturas constantes nos orçamentos falsificados, durante os exercícios de 2017 e 2018, anexados aos*



120

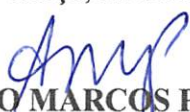
CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

procedimentos de aquisição de calhas, rufos, telhas e outros serviços afins pela Prefeitura Municipal de Garça.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 05 de setembro de 2019.


WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

134

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Sexta-feira, 06 de setembro de 2019

Ano VII | Edição nº 1208

Página 14 de 14

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (zona azul) e dá outras providências. COM SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. COM EMENDAS AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO A SEREM CONSIDERADAS OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELO PLENÁRIO . PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 2 – Projeto de Lei nº 45/2019, de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências. COM EMENDA A SER CONSIDERADA OBJETO DE DELIBERAÇÃO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 3 – Projeto de Lei nº 48/2019, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 5.122, de 10 de maio de 2017, no tocante à retroatividade de seus efeitos. EM REGIME DE ADIAMENTO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 4 – Projeto de Resolução nº 11/2019, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira – Cria a Comissão da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Garça e dá outras providências. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Observação: Conforme disposto no artigo 70 do Regimento Interno da Casa, será realizado o sorteio para composição da seguinte Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI):

* CPI 05/2019 - Objetivando a realização de perícia

grafotécnica em face das assinaturas constantes nos orçamentos falsificados, durante os exercícios de 2017 e 2018, anexados aos procedimentos de aquisição de calhas, rufos, telhas e outros serviços afins pela Prefeitura Municipal de Garça.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 05 de setembro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA

Secretário Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

140

VOTAÇÃO NOMINAL

O Projeto de Lei nº 48/2019, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à única VOTAÇÃO NOMINAL na 27ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 09 de setembro obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()	()
Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()	()
3 Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()	()
4 José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5 Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()	()
6 Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()	()
7 Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()	()
8 Pedro Santos	(X)	()	()	()	()	()	()	()
9 Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10 Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()	()
11 Rodrigo Gutierrez	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12 Silvio Ruela	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13 Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

() APROVADO POR:

() REJEITADO POR:

(X) UNANIMIDADE

() UNANIMIDADE

() MAIORIA DE VOTOS

() MAIORIA DE VOTOS

() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 09 de setembro de 2019

Janete Conessa
- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples.

() Maioria Absoluta.

() Maioria Qualificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

15A

Ofício nº 617/2019

Garça, 09 de setembro de 2019

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, o **Autógrafo nº 40/2019**, resultante da aprovação **Projeto de Lei nº 48/2019**, aprovado na 27ª Sessão Ordinária de 2019, realizada no dia 09 de setembro de 2019.

Atenciosamente,


WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

164

AUTÓGRAFO Nº 040/2019
PROJETO DE LEI Nº 48/2019

ALTERA A LEI MUNICIPAL 5.122, DE 10 DE MAIO DE 2017, NO TOCANTE À
RETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 5.122, de 10 de maio de 2017, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de agosto de 2014, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 09 de setembro de 2019.


Wagner Luiz Ferreira
Presidente


Janete Conessa
Secretária

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

170

Ofício nº 280/2019

Garça, 24 de setembro de 2019.

Sr. Presidente;

Nobres Edis.

No uso das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 048/2019 (Autógrafo nº 040/2019), identificado nos motivos em anexo.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente:


JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA



Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



001641

Autenticação: 12019/09/24001641

Número / Ano

001641/2019

Data / Horário

24/09/2019 - 16:09:03

Ementa

Veto Total ao Projeto de Lei nº 48/2019.

Autor

PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal

Natureza

Legislativo

Tipo Matéria

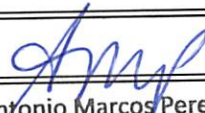
Veto

Número Páginas

8

Comprovante emitido por

antonio.pereira


Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

18A

AUTÓGRAFO Nº 040/2019

PROJETO DE LEI Nº 048/2019

O Projeto de Lei nº 048/2019, de autoria do Vereador José Pedro dos Santos Soares, altera a Lei Municipal nº 5.122/2017, no tocante à retroatividade de seus efeitos, dispondo que:

"Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de agosto de 2014, revogadas as disposições em contrário".

Assim, através do Autógrafo nº 040/2019, protocolado sob o nº 520, de 09 de setembro de 2019, foi nos encaminhado o presente projeto de Lei para sanção.

Contudo, nos termos do § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Garça, venho apresentar as razões de veto ao Projeto de Lei nº 008/2017.

RAZÕES DO VETO:

Como fruto do desenvolvimento do princípio da separação dos poderes, e, mesmo da concepção dos regimes representativos, o Legislativo passou a se caracterizar pelo exercício da dupla missão: legislar e fiscalizar.

No entanto, é através do processo legislativo que o Parlamento cumpre sua atividade primacial e típica, qual seja, legislar.

Em linhas gerais, o processo legislativo pode ser conceituado como o conjunto de disposições que disciplinam o procedimento a ser observado pelos órgãos competentes na elaboração das espécies normativas previstas no artigo 59 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções."

Insta salientar, que o processo legislativo, assim como as demais normas, aplica-se por simetria aos municípios. Assim, a Lei Orgânica Municipal deverá conter previsão no sentido de que o processo legislativo compreenderá a elaboração destas normas principiológicas.

Nesse contexto, o processo legislativo, no âmbito municipal, desenvolve-se através de procedimentos contidos na Lei Orgânica do Município, obedecidas às regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município.

Segundo o autor Mário Jorge Rodrigues de Pinho¹, o processo legislativo significa:

¹ Jorge Rodrigues De Pinho, Mario. Guia Prático do Vereador, p. 63.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

190

"(...) um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos"

Sob o mesmo enfoque, o mestre Hely Lopes Meirelles² define o processo legislativo municipal como sendo:

"(...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto."

Por seu turno, a análise da constitucionalidade das espécies normativas no seu aspecto formal compreende a observância das normas constitucionais do processo legislativo, no que tange os requisitos objetivos e subjetivos.

Neste sentido leciona Alexandre de Moraes³:

"Subjetivos - Referem-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. (...) Objetivos - Referem-se às duas outras fases do processo legislativo: constitutiva e complementar. Assim, toda e qualquer espécie normativa deverá respeitar todo o trâmite constitucional previsto nos arts. 60 a 69."

Constata-se, pois, que "iniciativa" é o ato pelo qual se origina e inicia o processo legislativo; seguindo-se as demais fases, até a promulgação e publicação do projeto apresentado. Portanto, cada fase está intimamente ligada à anterior, sendo sua existência, pressuposto necessário à ocorrência da seguinte, devendo ocorrer todas elas, sem qualquer alteração de sua colocação no tempo ou regredir em sua verificação, sob pena de invalidação.

Corralo⁴:

Discorrer sobre a iniciativa significa no dizer do mestre Giovani da Silva

"(...) abordar o início do processo legislativo municipal. Em outras palavras: identificar os atores que podem iniciar o trâmite das espécies legislativas sujeitas à manifestação do Plenário, que poderão ser: (a) vereadores; (b) Executivo; (c) iniciativa popular."

No que tange o aspecto formal subjetivo, a Carta da República estabelece expressamente as matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo as demais, em regra, integrantes da iniciativa concorrente quanto à competência (Poderes Executivo e Legislativo).

Sobre o tema leciona o autor Hely Lopes Meirelles⁵:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as

² Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, p. 661.

³ Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2007, p. 691/692.

⁴ Da Silva Corralo, Giovani. O Poder Legislativo Municipal. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 81.

⁵ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

200

matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, estabelece as matérias em que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Presidente da República, sendo tal disciplina de observância obrigatória para os demais Entes Federativos, tendo em vista o princípio da simetria.

Do mesmo jeito é a Constituição Estadual Bandeirante, disciplinando, em seu artigo 24, § 2º, as matérias em que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Governador do Estado.

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o artigo 144 da mesma Carta Estadual.

Tal dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

A Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder de competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas e ordinárias da função administrativa. Em essência, a separação ou divisão de poderes⁶:

"consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação"

Com efeito, se, em princípio, a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias por caracterizarem assuntos de natureza eminentemente administrativa são reservadas ao Poder Executivo, em espaço que é denominado reserva da Administração. Neste sentido, enuncia a jurisprudência:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por

⁶ Silva, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

210

lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Vislumbra-se, pois, que toda lei municipal que criar obrigações e despesas para o Poder Executivo ou para órgãos que o integram não poderá ter sua iniciativa lançada por integrante do Poder Legislativo, ou seja, somente o Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que criem obrigações e despesas, bem como fixem regra geral e abstrata para que se faça algo, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos em Lei.

Vejamos a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal, em relação a princípio da separação dos poderes, in verbis:

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-2004, Plenário, DJ de 1º-10-2004.)

Neste contexto é indiscutível, o vício de origem uma vez que se trata de matéria legislativa exclusiva do Poder Executivo. O Município, através do Prefeito Municipal, goza de total competência para organizar e desenvolver atividades administrativas e outras em toda sua esfera, que venham de encontro com os anseios dos munícipes, mesmo porque qualquer que seja a ação culmina em obrigações e consequentemente, aumento de despesas, como é o caso do Projeto de Lei em comento.

Importante destacar que a retroatividade da Lei Municipal nº 5.122/2017, a partir de 07 de agosto de 2014, acarretará pedidos de restituição de valores já arrecadados pelo Município, sendo que tal ação irá gerar obrigações e, consequentemente, despesas, sem sequer estar previsto em orçamento, estando claro então, o vício de iniciativa, conforme já expresse anteriormente.

Além disso, constata-se que a proposição *sub examine* é omissa no tocante à indicação da fonte dos recursos financeiros disponíveis para atender aos novos encargos criados pela lei, restando descumprido, via de consequência, o previsto no artigo 25, *caput*, da Constituição Bandeirante:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

A propósito, vejamos o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que todo e qualquer ato normativo estatal cuja execução implique na criação ou aumento de despesa pública deve conter, em seu texto, a indicação expressa da respectiva contrapartida orçamentária, não bastando, inclusive, para a satisfação de tal exigência constitucional, a mera alusão genérica a dotações orçamentárias próprias, sob pena de caracterizar inconstitucionalidade material do ato normativo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

224

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 7.080/09 (que "Dispõe sobre a proibição no município de Presidente Prudente da cobrança de taxa de serviço nas contas em hotéis, bares, restaurantes, lanchonetes e similares" - fls. 31) - Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata instaurado perante o Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato - Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 7.080/90 frente à Consolidação das Leis do Trabalho, ao Código Civil e à Carta da República - Reconhecimento, quanto ao mais, da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal (por invasão à esfera de competência privativa da União para dispor sobre normas de natureza trabalhista) e material (em virtude de ofensa ao pacto federativo e aos princípios da repartição constitucional de competências, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim porque a espécie legislativa impugnada prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente) - Violação ao disposto nos artigos 1º, 25, caput, 111 e 144, todos da Constituição Estadual - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente." (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade: 0191134-73.2010.8.26.0000 SP. Órgão Especial. Rel. Guilherme G. Strenger. Julgado em 05/10/2011. Publicação: 13/10/2011.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.4.776/2009 - MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO EXTERNA E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO POR MEIO DE CÂMERAS DE VÍDEO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO E PREVÊ A FISCALIZAÇÃO A CARGO DOS FISCALIS DA PREFEITURA - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA ÓRGÃOS MUNICIPAIS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA NORMA - MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAIS - INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 47, INCISO II E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.4.776/2009 - MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PREVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PELOS FISCALIS DA PREFEITURA SEM INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS - AFRONTA AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO PROCEDENTE." (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 0381613-23.2010.8.26.0000 SP. Órgão Especial. Rel. Roberto Bedaque. Julgado em 11/05/2011. Publicação: 19/05/2011.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Botucatu - Lei n. 4.941/08 - Vício de iniciativa - Caracterização - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes - Afronta aos artigos 5º, "caput", e 47, inciso II, da Constituição Estadual - Sanção e promulgação pelo Prefeito - Fato que não supre o vício de iniciativa - Inobservância dos princípios orçamentários constitucionais - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente." (TJSP. Ação Inconstitucionalidade nº 171.431.000-0. Órgão Especial. Relator Sousa Lima. Julgado em 16/06/10.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINA QUE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS INSTALEM CÂMERAS E SISTEMA DE MONITORAMENTO - VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO À ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO AOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

23 R

PRINCÍPIOS DE HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES – AÇÃO PROCEDENTE. O poder de iniciativa no que tange à matéria relacionada à administração do Município é do Executivo. A este cabe não só o exercício dos atos de gerência das atividades municipais como também a iniciativa das leis necessárias à execução das tarefas que lhe cabem. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – OBJETO – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA QUE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS INSTALEM CÂMERAS E SISTEMA DE MONITORAMENTO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDIMENTO DOS ENCARGOS CRIADOS PELA LEI – OFENSA AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PEDIDO PROCEDENTE. O artigo 25 da Constituição Estadual – cuja aplicação se estende aos Municípios por força do disposto no artigo 144 da mencionada Carta – estabelece que "nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos". Não basta, assim, a singela alusão à existência de "recursos próprios"; necessário apontar onde eles se encontram no orçamento em execução." (TJSP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0346297-46.2010.8.26.0000. Rel. Armando Toledo. Julgado em 11/05/2011.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.3.208/02 - MUNICÍPIO DE BEBEDOURO - PROGRAMA DE APOIO AO MICRO E PEQUENO PROPRIETÁRIO RURAL - PREVISÃO DE SUPORTE, ORIENTAÇÕES, PARCERIAS E CONVÊNIOS - CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA - INCUMBÊNCIAS DESTINADAS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAIS - INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 47, II E 144 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI IMPUGNADA - FÓRMULA GENÉRICA ACENANDO PARA RECURSOS SUPLEMENTARES - PREVISÃO DE DESPESAS DIRETAS SEM INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS - AUMENTO DE DESPESA, ADEMAIS, EM PROJETO DE INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTS. 24, § 5º E 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PEDIDO PROCEDENTE." (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade: 0413568-72.2010.8.26.0000 SP. Órgão Especial. Rel. Roberto Bedaque. Julgado em 23/03/2011. Publicação: 05/04/2011)

Destarte, podemos elucidar que a iniciativa de leis que criam obrigações à Administração pública que implicam no emprego de receitas do Município, não poderá ter sua iniciativa lançada por integrante do Poder Legislativo local, sob pena do ato normativo ser considerado como vício de origem, por inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão de usurpação da competência legiferante, *in casu*, privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por derradeiro, a proposição sob retina também contempla flagrante de vício de inconstitucionalidade material, na medida em que prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente, restando descumprido, via de consequência, o comando legal inserto no artigo 25, *caput*, da Constituição Bandeirante.

(Handwritten signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

240

Diante do exposto, e como estabelece o § 1º, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, venho apresentar **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 048/2019 (Autógrafo nº 040/2019), em razão de sua inconstitucionalidade.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, e aos nobres Edis, meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;


JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal



256

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

**PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A
REALIZAR-SE NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H**

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 47/2019, de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a organização do sistema de inovação de Garça e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, cria o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Garça, e dá outras providências. COM EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 2 – Projeto de Lei nº 56/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Institui o Selo Reconstruindo Vidas e o Programa Selo Social de Garça e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 3 – Projeto de Lei nº 60/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 4 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 48/2019, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 5.122, de 10 de maio de 2017, no tocante à retroatividade de seus efeitos. **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 5 – Projeto de Lei nº 46/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão ambientalmente correta dos resíduos de construção civil. COM SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**



264

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM 6 – Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2019, de autoria do vereador Paulo André Faneco – Outorga o Título de Cidadão Garcense ao Sr. Hussein Ali Chehade - "Salim". **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 26 de setembro de 2019.


WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo



27/9

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 48/2019 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 26/09/2019.


= **Antônio Marcos Pereira** =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da **30ª Sessão Ordinária de 2019**, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 26/09/2019.


= **WAGNER LUIZ FERREIRA** =
Presidente

284



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Ano VI | Edição nº 1223

Página 7 de 9

Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE

Atos Oficiais

Portarias

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE GARÇA/SP

EXTRATO DE PORTARIAS

ULYSSES BOTTINO PERES, Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Garça, Estado de São Paulo, nomeado conforme Portaria Municipal nº 29.311/2017, de 2 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.208, de 26 de junho de 1969.

Nº 4.286 de 16/09/2019 Concede LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE ao servidor Sr. SEBASTIÃO ALVES, Ajudante Geral, lotado junto ao Departamento de Obras e Serviços, por 08 (oito) dias consecutivos, contados a partir de 13/09/2019 a 20/09/2019.

Nº 4.287/2019 23/08/2019 Concede adicional por tempo de serviço ao servidor Sr. IVAIR NUNES DA SILVA.

Nº 4.288 de 24/09/2019 Concede LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE a servidora Sra. ROSEMEIRE MARTINS DE SOUZA, Leiturista, lotada junto ao Departamento de Obras e Serviços, por 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir de 23/09/2019 a 02/10/2019.

Nº 4.289 de 26/09/2019 Prorroga a LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE concedida através da Portaria Nº 4.191 de 13/05/2019 ao servidor Sr. VALDINEI SILVA MATIAS, por 29 (vinte e nove) dias, 21/09/2019 a 19/10/2019.

Nº 4.290 de 26/09/2019 Concede LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE ao servidor Sr. MARIO VILLA FILHO, Mecânico, lotado junto ao Departamento de Obras e Serviços, por 60 (sessenta) dias consecutivos, contados a partir de 23/09/2019 a 21/11/2019.

Nº 4.291 de 26/09/2019 Designa para o Pregão Presencial nº 017/2019, os servidores: DIEGO BARBOZA DOS SANTOS (Pregoeiro), SANDRA ALMEIDA

SANCHES SILVA e JOSÉ NILDO MOREIRA TAVARES (Membros da Equipe de Apoio).

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO, CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do projeto de revitalização do centro comercial de nosso Município.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo, na data de 01 de outubro de 2019, a partir das 20h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Barão do Rio Branco, nº 127/131, Centro, nesta cidade de Garça.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 18 de setembro de 2019.

Antônio Franco dos Santos "Bacana"

Presidente

Patrícia Morato Marangão

Membro

Pedro Santos

Membro

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 47/2019, de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a organização do sistema de inovação de Garça e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Ano VII | Edição nº 1223

Página 8 de 9

e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, cria o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Garça, e dá outras providências. COM EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 2 – Projeto de Lei nº 56/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Institui o Selo Reconstruindo Vidas e o Programa Selo Social de Garça e dá outras providências. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 3 – Projeto de Lei nº 60/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 4 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 48/2019, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 5.122, de 10 de maio de 2017, no tocante à retroatividade de seus efeitos. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 5 – Projeto de Lei nº 46/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão ambientalmente correta dos resíduos de construção civil. COM SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 6 – Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2019, de autoria do vereador Paulo André Faneco – Outorga o Título de Cidadão Garcense ao Sr. Hussein Ali Chegade - "Salim". PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 26 de setembro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA

Secretário Legislativo

Atos do Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 11/2019

*DECLARA PONTO FACULTATIVO
NA SECRETARIA DA CAMARA
MUNICIPAL DE GARÇA NO DIA
28/10/2019*

WAGNER LUIZ FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.--- --

RESOLVE:

Art. 1º Declarar ponto facultativo na Secretaria da Câmara Municipal de Garça no dia 28 (vinte e oito) de outubro de 2019 - "Dia do Servidor Público".

Art. 2º A sessão ordinária semanal da Câmara Municipal de Garça, em virtude do ponto facultativo mencionado no artigo 1º, será realizada no dia 29 (vinte e nove) de outubro de 2019, no horário regimental.

Art. 3º Este Ato da Presidência entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Garça/SP, 26 de setembro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS

Procurador Legislativo

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

JOSÉ ROBERTO CARVALHO

Secretário Administrativo e Financeiro



30/9

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

O VETO AO PROJETO DE LEI Nº 48/2019, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à **ÚNICA VOTAÇÃO NOMINAL** na 30ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 30 de setembro de 2019, obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO				
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	()	(X)	()	()	()	()	()
2 Fábio José Polisinani	()	(X)	()	()	()	()	()
3 Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()
4 José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()
5 Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()
6 Patrícia Morato Marangão	()	(X)	()	()	()	()	()
7 Paulo André Faneco	()	(X)	()	()	()	()	()
8 Pedro Santos	()	(X)	()	()	()	()	()
9 Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()
10 Reginaldo Luiz Parente	()	(X)	()	()	()	()	()
11 Rodrigo Gutierrez	(X)	()	()	()	()	()	()
12 Sílvio Ruela	(X)	()	()	()	()	()	()
13 Wagner Luiz Ferreira	()	(X)	()	()	()	()	()

RESULTADO

() APROVADO POR:	(X) REJEITADO POR:
() UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 30 de setembro de 2019


- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples.

() Maioria Absoluta.

() Maioria Qualificada.



310

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 049/2019

PROJETO DE LEI Nº 48/2019

ALTERA A LEI MUNICIPAL 5.122, DE 10 DE MAIO DE 2017, NO TOCANTE À RETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 5.122, de 10 de maio de 2017, passa a contar com a seguinte redação:

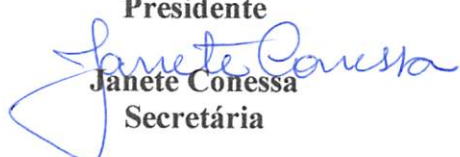
“Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de agosto de 2014, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

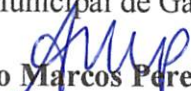
Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 30 de setembro de 2019.


Wagner Luiz Ferreira
Presidente


Janete Conessa
Secretária

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo



32A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 680/2019

Garça, 30 de setembro de 2019

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 201 do Regimento Interno da Casa, encaminho a Vossa Excelência para sanção, no prazo de 48 horas, o **Autógrafo nº 49/2019**, resultante da **rejeição do Veto ao Projeto de Lei nº 48/2019**, ocorrido na 30ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 30 de setembro de 2019.

Ressalto que, ao fim do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, caso ainda não tenha sido promulgada pela Prefeitura, ocasionará a sanção tácita, devendo o texto ser promulgado por esta Casa de Leis.

Atenciosamente,


WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente



33 @

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.316/2019

**ALTERA A LEI MUNICIPAL 5.122, DE 10 DE MAIO DE 2017, NO TOCANTE À
RETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS**

A Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 5.122, de 10 de maio de 2017, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de agosto de 2014, revogadas as disposições em contrário."

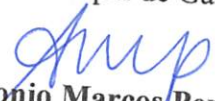
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 03 de outubro de 2019.


WAGNER LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


- Antonio Marcos Pereira -
SECRETÁRIO LEGISLATIVO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Sexta-feira, 04 de outubro de 2019

Ano VI | Edição nº 1228

Página 4 de 5

Quant.	Descrição	Unid.	Unitário R\$	Total R\$
240.000	Concreto asfáltico usinado a quente, para aplicação a frio, composto de agregado mineral, asfalto e produtos químicos, não emulsionado, acondicionado em embalagem de 20 a 30 kg.	oulo	0,50	120.000,00
TOTAL				R\$ 120.000,00

IAPEN - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça

Licitações e Contratos

Extrato

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA

JUSTIFICATIVA Nº 010/2019

DECISÃO: Autorizo, com dispensa de licitação, a contratação da empresa "BOLINHA DE QUEIJO COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA ME", objetivando a prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção, atualização e hospedagem do website do IAPEN – www.iapengarca.sp.gov.br, pelo prazo de 12 (doze) meses, no período de 07/10/2019 a 06/10/2020, na importância total de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) sendo R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) referente ao desenvolvimento e R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) referente à manutenção, atualização e hospedagem do website do IAPEN, a ser pago em 12 (doze) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ficando autorizado o processamento da despesa, bem como a emissão do respectivo empenho, onerando a dotação própria do orçamento.

Publique-se e Cumpra-se.

Garça, 03 de outubro de 2019

Luiz Roberto Lopes de Souza -Diretor Superintendente

Daniel Mesquita de Araújo – Procurador Autárquico

Contratos

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Administrativo nº 006/2019

Contratante: IAPEN – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça

Contratada: Bolinha de Queijo Comercio Eletrônico Ltda ME

Objeto: Prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção, atualização e hospedagem do website do IAPEN – www.iapengarca.sp.gov.br

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, de 07/10/19 a 06/10/20

Valor Global: R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Data: 03/10/2019

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.316/2019

ALTERA A LEI MUNICIPAL 5.122, DE 10 DE MAIO DE 2017, NO TOCANTE À RETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS

A Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 5.122, de 10 de maio de 2017, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de agosto de 2014, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

354

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Sexta-feira, 04 de outubro de 2019

Ano VII | Edição nº 1228

Página 5 de 5

publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 03 de outubro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

PRESIDENTE

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Antonio Marcos Pereira -

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 44/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Municipal nº 3.300, de 24 de fevereiro de 1999. COM SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 2 – Projeto de Lei nº 33/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Revoga as Leis Municipais nºs 5.027/2015, 5.028/2015, 5.029/2015, 5.030/2015, 5.055/2016, 5.081/2016, 5.085/2016 e 5.099/2016. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 3 – Projeto de Lei nº 34/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre a criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito - JARI e dá outras providências. COM SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A SER CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO. COM EMENDAS AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO A SEREM CONSIDERADAS OBJETO DE DELIBERAÇÃO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 4 – Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2019, de autoria do vereador Fábio José Polisinani – Outorga o

Título de Cidadão Garcense ao Sr. "Marcelo Guimarães Miranda". COM SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A SER CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 03 de outubro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA

Secretário Legislativo